



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI N. ° 011 DE 31 JANEIRO DE 2022.

Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 539/2010, 540/2010 e 573/2011.

Art. 1º. Ficam revogados os incisos IV e V do art. 114 e os art. 118 e 119 da Lei Municipal nº. 539 de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 19, 20, 21 e 22 da Lei Municipal nº 540 de 1º de setembro de 2010.

Art. 3º. Fica revogada a alínea "b" do inciso II do art. 29 da Lei Municipal nº. 573 de 1º de junho de 2011.

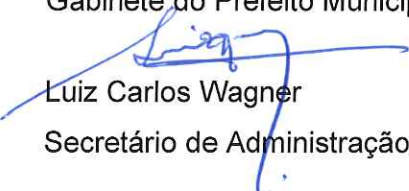
Art. 4º. O parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal nº. 573 de 1º de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 29 (...)*

*Parágrafo único. As vantagens de natureza indenizatórias de que trata o inciso II, deste artigo, serão pagas com base nos mesmos parâmetros aplicados nas Leis Municipais Específicas de concessão de diárias e vale alimentação.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2022.

  
Luiz Carlos Wagner

Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

  
José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 011 de 31 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores

O Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação dessa Câmara de Vereadores, tem como objetivo revogar dispositivos das Leis Municipais nº 539/2010, 540/2010 e 573/2011.

Objetivamente versa da extinção do vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, não incorporada ao vencimento. Nesse sentido, calha frisar, que o servidor público não tem direito adquirido a determinada regra de regime jurídico ou de plano de carreira. Isto significa dizer, que estas podem ser alteradas a qualquer tempo, o que decorre exatamente da natureza da relação jurídica administrativa, estatutária.

Só é assegurado o direito à irredutibilidade nominal dos valores permanentes percebidos (vencimento somado às vantagens já incorporadas), em atendimento ao art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF, já manifestada em sede de repercussão geral:

Tema 24 – RE 563708 – decisão de 06/02/2013. Tese firmada: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, NOTADAMENTE À FORMA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, OBSERVADA A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.” (grifamos em maiúsculo)

Tema 41 – RE 563965 – decisão de 11/02/2009. Tese firmada: “I - NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.” (grifamos em maiúsculo)

Tema 70 – RE 575089 – decisão 10/09/2008. Tese firmada: “Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, PORQUANTO INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.” (grifamos em maiúsculo)



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

Na mesma linha segue o Tribunal de Justiça do Estado do RS – TJ/RS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 4.235/2017 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. PRELIMINAR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. [...] O Município de Cachoeirinha aprovou a Lei nº 4.235, de 07 de março de 2017, publicado no Diário Oficial no dia 08 de março, que dispõe sobre o Adicional de Risco de Vida de que trata a Lei Complementar nº 03/2006. A ação direta de inconstitucionalidade visa a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 6.891, de 7 de março de 2017, do Município de Cachoeirinha que altera o Anexo Único da Lei nº 4122/2015, que dispõe sobre o Adicional de Risco de Vida de que trata a Lei Complementar nº 03/2006, por ofensa a Constituição e à Lei Orgânica Municipal. A administração Pública tem a liberdade, sem que isso configure ofensa a direito adquirido do servidor, de promover as alterações dos adicionais, conforme vem decidindo do Supremo Tribunal Federal. Apenas deve ser observado que a modificação seja sempre precedida de autorização legal, e não acarrete a redução dos vencimentos. Se tratando de relação estatutária, de caráter institucional, podem ser modificados os direitos e vantagens funcionais, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. É POSSÍVEL AO PODER PÚBLICO DESVINCULAR A FORMA DE CALCULAR A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA PELO SERVIDOR EM RAZÃO DE TER OCUPADO FUNÇÃO/CARGO COMISSIONADO, SUBMETENDO-A AOS ÍNDICES GERAIS DE REVISÃO, SEM QUE ISSO REPRESENTA VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073459141, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 11/12/2017) (grifamos em maiúsculo)

Com efeito, sob o ponto de vista jurídico, é perfeitamente possível a alteração pretendida, qual seja a extinção do vale-transporte – parcela indenizatória – hoje previsto no art. 118 da Lei Municipal nº 539/2010 (Regime Jurídico dos Servidores) e no art. 19 e seguintes da Lei Municipal nº 540/2010 (Plano de Carreira dos Servidores).

A referida medida não afetará nenhum direito dos servidores, dado que, pelo exposto acima, não há direito adquirido a determinada regra de regime jurídico ou de plano de carreira.

Importante salientar ainda, que o texto legal aduz como alicerce para referência de valores a serem pagos como indenização do vale-transporte, as passagens estabelecidas no sistema de transporte coletivo público urbano, intermunicipal ou interestadual, *in verbis*:

Art. 20 Fica assegurado o pagamento do vale-transporte, em pecúnia, pago pelo Município de Dilermando de Aguiar, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

efetivos e empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

§ 1º O servidor público efetivo que se desloca para o exercício da profissão utilizando transporte faz jus ao recebimento do vale-transporte, ainda que utilize uma condução rodoviária seletiva ou especial, na hipótese do serviço público não atender as necessidades dos servidores no que diz respeito aos horários, trajeto ou qualidade da prestação do serviço entre sua residência e o local de trabalho ou acaso lhe seja impossibilitada a escolha.

§ 2º Para atendimento ao caput deste artigo, OS VALORES A SEREM PAGOS TERÃO COMO BASE DE REFERÊNCIA O VALOR DAS PASSAGENS ESTABELECIDAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO, INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. (grifamos em maiúsculo)

§ 3º Os efeitos do caput deste artigo atenderão apenas aos servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de publicação dessa Lei.

Art. 21 O vale-transporte é concedido nas condições e limites definidos nessa Lei, sendo que o benefício em questão:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efetivos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III - não se configura como rendimentos tributáveis.

Art. 22 A concessão do benefício ora instituído implica no pagamento mensal, em pecúnia, pelo Poder Executivo, do valor correspondente às despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos Servidores efetivos ou empregados públicos, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º Para fins de cálculo do vale transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento do servidor, com a participação financeira do servidor em 5% (cinco por cento) do valor diário do benefício estabelecido. (Redação dada pela Lei nº [652/2013](#)).

§ 2º Presume-se o uso efetivo do benefício indicado neste artigo, para custeio do transporte indicado no caput, dispensando os servidores de prestação de contas.

Por outra banda, da mesma forma que o “fato”, a “norma jurídica” pode existir ou não existir no mundo jurídico. Logo, normas jurídicas podem ser existentes ou inexistentes. Sendo existentes, podem ser válidas ou inválidas. Tanto as normas válidas como as inválidas podem ser eficazes e ineficazes.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

Nesta senda, tratando a temática em comento sob o viés doutrinário, em especial no aspecto da existência, validade e eficácia da norma, o jurista Pontes de Miranda, nos primeiros volumes de seu Tratado de Direito Privado, aprofundou a teoria, afirmou que o “fato jurídico” pode ser: a) existente, se estiverem presentes seus elementos nucleares, ou seja, se houver suficiência do suporte fático; b) válido, se estiverem presentes seus elementos complementares, isto é, se houver eficiência — e não deficiência — do suporte fático; c) eficaz, se estiverem presentes seus elementos integrativos.

Ademais, para o doutrinador Marcos Bernardes de Mello (Teoria do fato jurídico: *plano da existência...* pág. 62) “os elementos complementares e integrativos são necessários à eficiência do suporte fático, e são sempre pressupostos de sua **validade ou eficácia**, nunca de existência”

Portanto, em breve síntese, estamos diante de uma norma existente, entretanto, eivada no que diz respeito aos elementos integrativos, pois o alicerce para balizar os valores a serem pagos a título indenizatório de vale-transporte, cito o transporte coletivo público urbano, intermunicipal ou interestadual, não existem no município, tornado a norma inexecutável, pois a falta dos elementos integrativos torna ineficiente de suporte fático a referida norma.

Nesse sentido, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa, confiando na aprovação da matéria, renovamos nossos votos de consideração e mútua fidalguia.

José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito

Visto em: 31 de janeiro de 2022.